

oppôr-se a isso, e nem deixará de dar verbalmente as informações que lhe forem pedidas pelo visitante.

Art. 21. As penas de prisão estabelecidas neste regulamento, poderão ser commutadas em pecuniarias, a razão de 2\$000 por dia.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

—

## N. 103

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a seguinte resolução :

### REGULAMENTO PARA O MATADOURO Título I

DO PESSOAL E SUA ORGANISAÇÃO

#### CAPITULO I

##### *Dos empregados em geral e sua nomeação*

Art. 1º O pessoal do matadouro compõe-se de empregados e operarios.

§ 1º Os empregados são — um director, um medico, um escrivão, um amanuense, um porteiro e um mestre geral da matança e officinas.

§ 2º Os operarios são os trabalhadores e seu numero será designado em tabella especial, que pode ser modificada pela camara, por proposta do director.

Art. 2º A nomeação dos empregados será feita pela camara e a admissão dos operarios pelo director.

Art. 3º Só pode ser nomeado medico, quem se mostrar legalmente habilitado.

Art. 4º São condições indispensaveis para a admissão dos operarios :

1º Ter mais de 15 annos e menos de 50 (cincoenta).

2º Ter a necessaria robustez e aptidão.

3º Ser bem comportado.

## CAPITULO II

## DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

## Secção 1ª

## Do Director

Art. 5º O director é subordinado á camara e *imediatamente ao presidente e á commissão do Matadouro*, e na parte administrativa é a autoridade a que está sujeito todo o pessoal do matadouro.

Art. 6º Como chefe do serviço administrativo compete-lhe :

1º Communicar semanalmente á camara todas as occurrencias dignas de nota, prestar á commissão do matadouro quaesquer informações que lhe forem requisitadas, e propor a reforma do regimento interno e os melhoramentos que julgar de vantagem para o serviço.

2º Manter a disciplina e boa ordem em todo o pessoal, e fazer executar este regulamento e o regimento interno.

3º Admoestar todos os empregados e operarios nas faltas que commetterem, applicando as penas impostas no regimento interno.

4º Dirigir o expediente, assignar toda a correspondencia, dirigir e fiscalizar a escripturação, sendo immediatamente responsavel pelas contas do estabelecimento.

5º Fiscalizar tudo que fôr comprado para o serviço do estabelecimento, informando, qualquer falta da parte dos fornecêdores, á camara.

6º Inspeccionar com o medico as casas de matança e as officinas, fazendo conservar tudo em boa ordem e com asseio.

7º Conferir e assignar as folhas de pagamento, os mappas de movimento do gado, as contas de fornecimento e as de receita e despeza do matadouro.

8º Fazer o pagamento das folhas, depois de examinadas pelo presidente, e do fornecimento, depois de ter a camara examinado as contas do mesmo fornecimento.

9º Ter a seu cargo o cofre do matadouro, recebendo diariamente do escriptivo as quantias arrecadadas.

10 Fazer semanalmente entrega do dinheiro arrecadado ao procurador da camara.

11 Examinar diariamente os livros de ponto dos empregados e operarios, encerrando este ultimo semanalmente.

12 Apresentar mensalmente á camara as folhas pagas.

## Secção II

Art. 7º O medico é subordinado á camara e *imediatamente ao presidente e á commissão do matadouro*, e ao director no que for das attribuições deste, como primeiro funcionario do Matadouro.

Art. 8º Compete ao medico :

1º Fazer o exame de todo o gado que entrar no curral da matança, no acto da entrada e quando começar a matança.

2º Inspeccionar o serviço da matança e examinar minuciosamente toda a carne e visceras á proporção que forem extrahidas das rezes.

3º Examinar todos os miudos depois de preparados, e o sebo, depois de fundido, para verificar se foram empregados os processos estabelecidos e se estão em estado de sahir para o consumo.

4º Propor qualquer providencia que julgar de vantagem para o serviço,

5º Superintender o acao do estabelecimento, em relação a hygiene.

*Secção III*Do *escrivão*

Art. 9º O *escrivão* é subordinado ao director.

Art. 10 Compete ao *escrivão* :

- 1º Substituir ao director.
- 2º Arrecadar os impostos e contribuições devidas pelos marchantes, entregando diariamente ao director o dinheiro arrecadado,
- 3º Fazer toda a correspondencia e escripturação do estabelecimento, escripturando em livro especial o numero de cabeças de animaes, que forem diariamente abatidos, com declaração do nome do dono de cada um.
- 4º Fazer trimensalmente um balancete do movimento do estabelecimento, e mensalmente um mappa do gado abatido, e do regeitado por doente ou magro.
- 5º Fazer as ferias dos operarios.
- 6º Ter em sua guarda o livro do ponto dos empregados.

*Secção IV*Do *amanuense*

Art. 11 O *amanuense* é subordinado ao director.

Art. 12 Compete-lhe auxiliar e substituir o *escrivão*.

*Secção V*Do *porteiro*

Art. 13 O *porteiro* é subordinado ao director.

Art. 14 Compete-lhe :

- 1º A guarda e fiscalisação externa do matadouro e de tudo que pertencer ao estabelecimento
  - 2º Abrir e fechar as portas de todo o estabelecimento, inclusive do curral.
  - 3º Dar o toque de sineta para entrada e sahida dos operarios.
  - 4º Tomar nota do comparecimento dos operarios em livro especial, que ficará sob sua guarda.
- Art. 15 O *porteiro* será substituido nos seus impedimentos, pelo operario que o director designar, até deliberação da camara.

*Secção VI*Do *mestre da matança e officinas*

Art. 16 O *mestre da matança e das officinas* é subordinado ao director.

Art. 17 Compete-lhe :

- 1º Dirigir e inspecionar a entrada do gado bovino, ovino ou caprino e suino, o serviço da matança, das officinas e da limpeza do estabelecimento.
- 2º Distribuir serviço aos operarios.
- 3º Communicar ao *porteiro* a retirada furtiva de algum operario.
- 4º Dar ao *escrivão* nota diaria do gado abatido, com declaração do dono de cada animal.
- 5º Fazer descriminação do que pertencer á cada marchante.

## Secção VII

## Dos operarios

Art. 18 Os operarios estão sujeitos ao mestre da matança e das officinas

Art. 19 Cumpre-lhes :

1º Comparecer a hora marcada para o serviço.

2º Não ausentar-se antes da hora da retirada.

3º Obedecer as ordens do mestre de matança e das officinas.

## Titulo II

## DOS SERVIÇOS

## CAPITULO I

*Do serviço administrativo*

Art. 20 Os empregados devem obedecer ao director e os operarios ao mestre da matança e das officinas.

Art. 21 Os operarios poderão ser transferidos de um para outro trabalho, quando a conveniencia do serviço assim a exigir, ou quando não houver trabalho na sua repartição.

Art. 22 A hora em que deverão começar e terminar os differentes serviços, será determinada pelo director.

Art. 23 No momento da entrada, cada empregado irá escrever seu nome no livro do ponto, e cada operario se apresentará ao porteiro, para este notar o comparecimento no livro competente.

Art. 24 O empregado ou operario que se retirar antes da hora de retirada, será considerado como não tendo comparecido.

Art. 25 O não comparecimento, sem licença, do empregado ou do operario, importa o desconto do ordenado ou salario correspondente aos dias de não comparecimento, salvo o caso de molestia que justifique a falta.

Art. 26 O empregado doente por mais de 15 dias, soffrerá no ordenado desconto correspondente ; o operario doente por mais de 10 dias será obrigado a dar substituto a contento do director.

Art. 27 As licenças serão concedidas pela camara.

Art. 28 A camara poderá glozar o ordenado ou salario do empregado ou operario, que houver justificado molestia.

Art. 29 Quando se matar rez de um marchante que não houver pago seu debito, o director ficará responsavel por esse debito e pela importancia da matança posterior.

Art. 30 E' prohibido os empregados e operarios receberem gratificação dos marchantes, ou encarregarem-se de negocios destes. O contraventor pagará a multa de 30\$000 a 40\$000, se fôr empregado, ou de 8\$000 a 15\$000, se fôr operario.

Art. 31 O porteiro fará residencia effectiva no estabelecimento.

## CAPITULO II

## DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 32 O medicó é responsavel pelo serviço sanitario e pelas condições hygienicas do estabelecimento.

Art. 33 Todo o gado que entrar para o Matadouro será examinado duas

vezes pelo medico ; uma no momento da entrada para o curral da matança e outra no momento da matança.

Art. 34 Depois de esquarterado o animal, o medico examinará a carne e visceras.

Art. 35 Os animaes que forem rejeitados como improprios ou nocivos ao consumo, serão retirados immediatamente, com guia passada pelo escrivão e visada pelo medico. Os que parecerem suspeitos serão deixados de observação.

Art. 36 A carne e visceras julgadas improprias para o consumo serão vendidas, e o producto entregue ao dono do animal abatido.

Art. 37 Uma tabella que vac appensa a este regulamento, sob n. 1, indicará as doenças e mais circumstancias que deverão occasionar a rejeição dos animaes vivos, ou a sua inutilisação no todo ou em parte depois de mortos.

Art. 38 O medico soffrerá a multa de 10\$000, imposta pelo director, pela commissão do Matadouro, ou presidente da camara, quando autorizar a matança de um animal sem o necessario exame, e de 20\$000, quando autorizar a matança ou entrega de um animal doente ou excessivamente magro.

### CAPITULO III

#### DO SERVIÇO DA MATANÇA

Art. 39 O gado será recolhido no curral da matança, no aprisco ou pocilga, na vespera, em hora designada no regimento interno, marcando-se com piche ou com tinta de côr no lugar e do modo que forem combinados com cada proprietario, tomando-se nota em livro especial, desta combinação, ou em apriscos e pocilgas diferentes.

Art. 40 Será abatido na ordem da requisição feita ao director.

Art. 41 Nenhum animal será abatido sem autorisação do medico, sob pena de soffrer o mestre da matança a multa de 5\$000 a 10\$000, por cada animal abatido sem aquella autorisação.

Art. 42 Igual multa soffrerá o mesmo mestre da matança se fôr abatido algum animal recolhido no mesmo dia.

Art. 43 A morte, o processo de esfolamento, o rachamento e a extracção de visceras serão feitos do melhor modo que a pratica aconselhar, a juizo da camara, por proposta do director ou do medico.

Art. 44 Os couros, chifres e mocotós, serão entregues ao marchante, sob a fiscalisação do mestre da matança, logo que tenham sido extrahidos.

Art. 45 O extrume será depositado para ser vendido por conta da camara, e o sangue a mesma camara disporá d'elle como entender mais conveniente.

### CAPITULO IV

#### DO SERVIÇO DAS OFFICINAS

Art. 46 A fuzão do sebo e o preparo das tripas serão feitos pelo systema mais aperfeiçoado que a camara approvar.

Art. 47 O mestre da retorta tomará nota de tudo que entrar para as officinas.

Art. 48 O sebo será recebido e entregue por pezo na proporção da entrada de cada um.

Art. 49 As tripas serão recebidas com uma marca especial para cada marchante e serão entregues por essa marca.

## CAPITULO V

## DO SERVIÇO DO ESCRITORIO

Art. 50 O serviço do escriptorio será dirigido pelo director.

Art. 51 Nenhum pagamento se effectuará sem ordem e responsabilidade do director na fórma do n. 8 do art. 6º.

Art. 52 As contas de pagamento e seus documentos serão remettidos á camara, trimensalmente.

Art. 53 Trimensalmente se remetterá á camara um balancete do movimento financeiro do Matadouro, e mensalmente um mappa do gado abatido e do rejeitado por doente ou magro.

Art. 54 No acto da arrecadação das quantias devidas pelos marchantes e das multas, o escrivão fará lançamento minucioso no talão do recibo.

Art. 55 No acto do recebimento diario do dinheiro arrecadado, o director firmará um recibo em livro destinado a esse fim.

Art. 56 No escriptorio haverá recibos com talões para o pagamento das multas e do que fôr devido pela matança e preparo de cada animal, especificadamente se é bovino, suino ou ovino e com declaração de estar comprehendido nesse pagamento o imposto; e um livro para ponto dos empregados; um dito para lançamento das folhas do vencimento; um dito para registro da admissão e retirada dos operarios com declaração do salario; um dito para registro dos signaes combinados com cada marchante para reconhecimento de seu gado; um dito para lançamento da entrada do gado, e todos os mais que forem necessários para o serviço e sua boa ordem e para escripturação do estabelecimento.

Art. 57 Todos os livros serão devidamente rubricados, abertos e encerrados.

## Titulo 3º

## CAPITULO UNICO

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58 Todo o serviço do matadouro será feito por conta da camara.

Art. 59 A camara fará um regimento interno para boa ordem do serviço, onde poderá impor multas não só a seus empregados e operarios, como tambem sobre os marchantes e seus representantes e empregados.

Art. 60 E' permittido aos marchantes terem no matadouro, durante a hora de serviço, uma ou mais pessoas para tomar conta dos animaes e miudezas, fazer sua escripturação e promover o que fôr a bem de seus interesses. Cada marchante communicará ao director o nome de seus empregados ou representantes.

Art. 61 Os marchantes, seus representantes ou empregados ficam sujeitos a este regulamento e regimento interno.

Art. 62 Com excepção dos marchantes, seus representantes ou empregados, ninguem poderá entrar no matadouro sem licença do director.

Art. 63 E' prohibido o estabelecimento de estrebarias para o tratamento de animaes doentes, quinhentos metros á roda do matadouro.

Art. 64 As multas no matadouro serão impostas pelo director.

Art. 65 Os empregados e operarios de que falla este regulamento, venderão o ordenado e salario que lhes for marcado por lei. O salario dos operarios poderá ser modificado pela camara.

Art. 66 Os marchantes pagarão pelo serviço feito no matadouro o preço constante da tabella annexa sob n. 2.

Art. 67 Revogadas as disposições em contrario,

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

( L. S. )

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 1

TABELLA DAS MOLESTIAS E CAUSAS QUE DEVEM MOTIVAR A REGEIÇÃO DO GADO

1º Serão regeitados os animaes de qualquer especie, que se apresentarem magros, extenuados ; os machos que forem inteiros ou tiverem sido castrados recentemente ; as fêmeas em estado de prenhez adiantada (do quinto mez em diante) e as paridas do pouco.

2º Serão igualmente regeitados os animaes que soffrerem alguma das seguintes molestias :

Asphixia, anasarca, anemia, apoplexia, arcites, aborto, affecções dartrozias e herpeticas geraes, corpox, congestoes, doenças milamatorias agudas, ditas chronicas acompanhadas de symptomas communs, doenças carbunculozas, typhosas e gangrenozas, diathese cancerosa, elephantiasis, envenenamento, embaraços gastricos-intestinaes, febre aphthoza, febre intermitente, febre de reacção, feridas de grande extensão ou com supuração, gafeira, hydrothorax, hydrasmia hemataria, infecção purulenta, ictericia, leucorrhœa, metrorrhypagia, osteosarcama, phthisica mesentérica, dita tuberculozas e calcárea pulmonar, pleuro pneumonia excedativa, raiva, schirro acompanhado de symptomas geraes, tétano geral e typho contagioso.

3º Serão inutilisados os fétos de qualquer tempo extrahidos do ventre das rezas ; os orgãos onde apparecerem alguns productos morbidos accidentaes ; alguma alteração dos tecidos ou producção verminoza, bem como as partes molles que estiverem achymosadas.

TABELLA N. 2

Matança e preparo de cada rez bovina, inclusive o imposto . . . . .	4\$200
Idem de cada suino . . . . .	2\$300
Idem de cada ovino ou caprino . . . . .	\$800
Por cabeça de cada rez bovina que se demorar no curral por mais de 24 horas, por não entrar em córre, por deliberação do marchante . . . . .	\$100
Por cabeça de rez bovina que morrer no curral, sendo esfolada . . . . .	10\$000
Por suino, idem . . . . .	4\$000
Por ovino ou caprino, idem . . . . .	1\$000

